Admitida a
20-03-2013

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 244/XII/2ª

ASSUNTO: Defender o Futuro

Entrada na AR: 7 de março de 2013

N.º de assinaturas: 5 106

Peticionante: Federação Portuguesa pela Vida

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição foi entregue em mão ao Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado António Filipe, em 7 de março de 2012, que, na mesma data, a enviou a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

1. A Federação Portuguesa Pela Vida criou, no *site* Petição Pública, a petição intitulada "Defender o Futuro", que recolheu 5.106 assinaturas.

2. No texto que serviu de base à recolha das assinaturas, os autores afirmam que à crise económica e social não é alheia *"a teia legislativa dos últimos seis anos de governação, destruidora dos pilares estruturantes da Sociedade"* e que a sua reforma *"carece de uma intervenção mais profunda, designadamente no que diz respeito à Dignidade da Pessoa, em todas as etapas da sua vida, desde a concepção até à morte natural, à cultura da Responsabilidade, do compromisso no Casamento e na Família."*

3. Segundo os peticionantes, *"é imperativo que a Assembleia da República encontre novas formas de promover o Bem-Comum"* mediante uma adequada avaliação dos resultados das leis que, em seu entendimento, *"têm vindo a corroer o tecido social do País"*, e em relação às quais, deve ser promovida a respetiva alteração ou revogação, *"conforme as circunstâncias o permitam ou aconselhem"*.

4. As leis a que se referem são as seguintes:

   - Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida);
   - Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, (Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez) e Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho (Estabelece as medidas a adotar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal);
   - Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro (Altera o regime jurídico do divórcio);

- Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto (Estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar);
- Lei n.º 9/2010, de 31 de maio (Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo);
- Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro (Regula o apoio do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, procedendo à quarta alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro);
- Lei n.º 7/2011, de 15 de março (Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil).

5. Ainda de acordo com o pensamento dos peticionantes, "*a Assembleia da República tem hoje um dever histórico de mudar o rumo do País*" e entendem que "o *desleixo e negligência anteriores devem dar lugar a uma política de responsabilidade e solidariedade expressa em leis*" que:

- *"coloquem e reconheçam a Família como fundamento da Organização Social na promoção de responsabilidade pessoal, solidariedade intergeracional e fomento da economia;*
- *reconheçam ao casamento as funções para que está vocacionado, com vínculos e laços de responsabilidade pessoal que promovam e protejam todos e cada um dos seus membros;*
- *apelem a uma maternidade e paternidade responsáveis, generosamente abertas à vida;*
- *protejam e promovam a natalidade e a vida humana em todas as suas fases, desde a conceção até à morte natural;*
- *promovam uma verdadeira política de liberdade de educação onde os pais, independentemente de terem ou não recursos, possam escolher a escola dos seus filhos;*
- *reconheçam aos pais o direito a educar os filhos segundo as suas opções éticas e de valores."*

II. Análise da petição

1. Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

2. Nos termos do artigo 17.º do RJEDP, as petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República. No entanto, a petição em apreço, que, recorde-se, foi criada num *site* da *internet*, é apenas dirigida genericamente à Assembleia da República, tendo sido entregue no gabinete do Vice-Presidente, Senhor Deputado António Filipe.

3. A cópia do texto da petição vinha acompanhada por um documento – "Entrega da *Petição Defender o Futuro* na Assembleia da República" – dirigido também ao senhor Vice-Presidente e assinada por Teresa M. Correia em nome dos peticionários[1], e por 2 CD, contendo os nomes e os números de identificação civil dos peticionantes.

4. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível. Porém, e atendendo aos demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da referida lei, no que diz respeito ao primeiro peticionante - Gonçalo de Carvalho Patrocínio - embora seja indicado o seu n.º de identificação civil, não é feita referência ao seu domicílio, o que poderá ser suprido, se assim for entendido e uma vez que se trata de uma petição coletiva, pela morada da federação que criou a petição.

5. Parece ainda não poder deixar de se concluir pela verificação negativa das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º do citado regime: a petição não visa a reapreciação de decisões judiciais ou a impugnação de actos administrativos irrecorríveis; não procura a

[1] Não foi possível apurar a identidade completa da subscritora, nem em que qualidade entrega a petição. A crer na informação disponível no respetivo *site*, não pertence aos órgãos diretivos da federação, nem está entre os primeiros 200 subscritores da petição.

reapreciação, pela mesma entidade, de casos já apreciados por via do direito de petição; não é apresentada anonimamente; e está fundamentada. [2]

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

1. Tendo em conta que a petição é subscrita por 5 106 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da lei referida, deve ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, feita a audição dos peticionários e ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma lei, respetivamente.

2. Assim, a ser admitida a petição e designado relator, sugere-se que, atendendo a algumas das matérias abordadas, se dê conhecimento da mesma à Comissões Parlamentares de Saúde e de Educação, Ciência e Cultura, e que do relatório final por este produzido lhes seja também do conhecimento, bem como a todos os grupos parlamentares para, querendo, exercerem o poder de iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 15 de março de 2013

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)

[2] Embora nenhuma das "irregularidades" apontadas implique o indeferimento liminar da petição, por se tratar de uma petição criada por uma entidade relevante da sociedade civil, que agrega cerca de 20 associações, seria de esperar um maior respeito pelas formalidades legalmente estabelecidas e, consequentemente, pela instituição a que se dirigem.